

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-C, DE 1998 (do Senado Federal)

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca disciplinar o instituto da mediação, conceituando-o como “a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”.

A Proposição foi aprovada pelo Plenário da Casa e enviada ao Senado Federal, que a aprovou na forma de Substitutivo.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da mesma forma como ocorreu quando da apreciação da Proposição anteriormente, pelo Plenário da Casa, não há no Substitutivo do Senado Federal vícios de natureza constitucional, que o inviabilizem totalmente, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O substitutivo apresentado pelo Senado inova ao permitir que o poder público exerça controle sobre a qualidade da mediação. A atenção voltada para itens como a formação do mediador, as condições do local em que a mediação deverá ser realizada e a atribuição do poder de fiscalização ao Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, tem como objetivo assegurar a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado.

Apesar de entendermos que o conceito de mediação é muito mais abrangente do que aquele delimitado no presente projeto, conforme oportunamente lembrado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, representado pelas Doutoradas Giselle Groeninga e Águida Barbosa, o que deverá ser levado em conta nas regulamentações futuras sobre essa matéria, parece-nos que o substitutivo apresentado pelo Senado melhorou substancialmente o projeto inicial aprovado pela Câmara.

A adoção da mediação como método alternativo para a prevenção e solução de conflitos servirá como mais uma porta para o acesso à justiça disponível para toda a sociedade. Além disso, esse instrumento terá grande importância para aliviar a demanda enfrentada atualmente pelo Poder Judiciário.

Por meio da mediação extrajudicial, qualquer profissional poderá atuar de modo a estimular e facilitar o diálogo entre as partes envolvidas num conflito, de modo a permitir que as mesmas cheguem a um entendimento, solução que nos parece ser a mais condizente com o objetivo de pacificação social perseguido pela função jurisdicional do Estado.

Dessa forma, a mediação representa um mecanismo alternativo ao processo judicial, no qual verifica-se a priorização do entendimento entre as partes, em detrimento da intervenção de um terceiro externo à relação jurídica controvertida, daí a sua maior efetividade na solução

dos conflitos, resultando na redução da quantidade de ações propostas e também do número de recursos interpostos junto aos tribunais.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade jurídica, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.827-C, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator